



PROCESSO Nº : 19.450-6/2018

PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

5. Como já relatado, tratam os autos de análise e registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. João Mariano de Souza Neto, servidor estabilizado e lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), nesta capital.

6. Pois bem.

7. Ao analisar minuciosamente a documentação disponível no processo, verifico a impossibilidade de registrar o Ato 345/2017 que concedeu o benefício de aposentadoria ao servidor acima mencionado, isso porque verificou-se a existência de irregularidades acerca da estabilização e das ascensões funcionais concedidas ao mesmo.

8. O benefício da estabilização previsto no Art. 19 do ADCT somente poderia ser concedido aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal.

9. Porém, conforme ficha funcional anexada aos autos (fl. 10 – doc. digital 92377/2018), o interessado ingressou na ALMT no cargo de Assistente Administrativo em **01/06/1984**, ou seja, 4 anos e 4 meses antes da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, portanto o mesmo não contava com os 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício no referido cargo.

10. Também foi possível verificar a existência de diversos enquadramentos funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto, contudo tais benefícios



configuram investidura via provimento derivado, que somente pode ser oportunizado aos servidores detentores de cargos que integram carreira na qual anteriormente investida por concurso público.

11. Neste sentido é a Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

12. Além disso, como bem apontado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho em seu parecer 3.000/2019, verificou-se a existência de ação civil pública¹ movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na qual contém decisão de primeira instância publicada em 4/7/2017, no sentido de anular o ato administrativo que concedeu a estabilidade (Ato 032/90), além de todos os atos administrativos subsequentes que concederam as ascensões funcionais do servidor, conforme verifica-se abaixo:

“Ante o exposto, resolvendo-se o mérito da controvérsia, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública em face de João Mariano de Souza Neto, para tanto, diante da flagrante inconstitucionalidade, declaro a nulidade do ato administrativo que concedeu a indevida estabilidade e efetividade do Réu (Ato n.º 32/90) e de todos os atos administrativos subsequentes que o enquadraram no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior da AL/MT.” (grifo)

13. Tal decisão encontra-se, inclusive, confirmada pelo Tribunal de Justiça na sessão de 12/08/2019, ocasião em que a eminentíssima Relatora Exma. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak negou provimento aos recursos de apelação opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Sr. João Mariano de Souza Neto, afirmando que o interessado não detinha o requisito temporal mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício na ALMT para ser estabilizado com base no art. 19 do ADCT.

¹ Ação Civil Pública – Numeração única 29876-35.2016.811.0041 Código: 1145516 - Processo Nº: 0/2016



14. A Relatora também mencionou que o art. 19 do ADCT não garantiu aos servidores a permanência em cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público, tampouco assegurou sua efetivação sem aprovação em certame dessa natureza, sendo certo que diante do flagrante inconstitucionalidade, descabia a aplicação dos institutos da prescrição e dos princípios da boa-fé, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

15. Feito essa contextualização, avalio que apesar da ação civil pública movida em face do servidor ainda não se encontrar transitado em julgado, não deve este Tribunal de Contas proceder com o registro do Ato 345/2017 pois este foi publicado em 7/5/2018, data posterior a decisão de primeira instância publicada 5/7/2017, ocasião em que já se determinava a imediata anulação do ato administrativo que concedeu a estabilidade e também dos atos que concederam as ascensões funcionais.

16. Ademais, é primordial esclarecer que o servidor ingressou na ALMT no cargo de Assistente Administrativo e busca aposentar-se no cargo de Técnico Legislativo Nível Superior, ou seja, se já havia decisão judicial declarando a nulidade dos atos que concederam as ascensões funcionais, não deveria a ALMT conceder o benefício da aposentadoria em cargo ascendido já declarado inconstitucional, mesmo que passível de recurso.

17. Ainda que o Sr. João Mariano de Souza Neto tivesse cumprido os 5 (cinco) anos mínimos para sua estabilização nos termos do Art. 19 do ADCT, também não seria possível conceder a ele os direitos conferidos a servidores efetivos, entre estes, cita-se o pertencimento a cargo de carreira e os benefícios de progressões funcionais.

18. Neste sentido é também o entendimento pelo STF, conforme a seguinte decisão:

"Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da



estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCTCF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9- 1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármem Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011” (grifo)

19. Sendo assim, tenho que a medida mais adequada neste momento é denegar o registro do Ato 345/2017, com determinação de que a ALMT adote medidas para desvincular o servidor Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois conforme entendimento consolidado neste Tribunal na Resolução de Consulta nº 22/2016, os servidores estabilizados não podem pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme segue:

“Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP. Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio



de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.” (grifo)

20. Este também é o entendimento do STF, mais especificamente na ADI 5111 / RR, publicada em 03/12/2018, que da análise dos entendimentos contidos no voto da referida decisão, destacam-se:

[...] 2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte.

[...]

(ADI 5111, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018). (grifo).

21. A decisão proferida pelo STF deixa claro que não se deve confundir efetividade com estabilidade, visto que somente a primeira é que dá o direito de filiação e



assunção do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do Regime Próprio de Previdência Social, visto o seguinte texto:

“VOTO – ADI 5111/ RR, pg.13 - Portanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que a participação no regime próprio de previdência estadual é prerrogativa dos agentes públicos que, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo, ostentam o atributo da efetividade.”

22. Contudo, não se pode desconsiderar as contribuições previdenciárias realizadas pelo servidor junto ao RPPS, devendo as mesmas serem averbadas junto ao INSS, a fim de cumprimento dos requisitos previstos no Regime Geral da Previdência Social para concessão de aposentadoria.

23. Saliento que esta determinação se encontra em consonância com o voto exarado pela Relatora Exma. Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak, conforme trecho extraído do acórdão da Ação Civil Pública já mencionada no teor desse voto:

“Sobre a modulação dos efeitos da sentença requerida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sublinho que a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a estabilidade extraordinária ao Requerido João Mariano de Souza Neto não produzirá a extinção do seu histórico como servidor público, nem das suas contribuições previdenciárias, que deverá ser averbada junto ao INSS, adequando-se ao Regime Geral da Previdência, em procedimento administrativo próprio, que extrapolam os limites destes autos.”

24. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas 3.000/2019 e 2.468/2020, e, conforme artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 deste Tribunal, VOTO no sentido de:

(a) Denegar o Ato 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 7/5/2018, que se refere a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. João Mariano de Souza Neto, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível



Superior, classe "C", referência "SC5", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital.

- (b) Determinar à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule imediatamente o ato 032/1990 que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto;
- (c) Determinar à gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que anule imediatamente todos os atos de enquadramentos e progressões funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto;
- (d) Determinar ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso para que se abstenha, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto;
- (e) Determinar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, procedendo com a respectiva averbação do tempo de contribuição já realizada junto ao RPPS;
- (f) Determinar ao atual gestor do RPPS e atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente voto/acórdão.

É como voto.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator